TC nº 72-001.675.10-49

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de débito, com quitação. Adiantamento. SVMA. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei nº 4.320/64. Arts. 24, II e 60, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 12, Dec. Mun. 43.731/03. Item 5.5, Port. SF nº 15/04.

2.929ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhe provimento, à falta de novos elementos que possam alterar a R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, deu-lhe provimento para julgá-lo regular.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso "*Ex Officio"*, processado com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de Decisão prolatada em sede de Juízo Singular pelo nobre Conselheiro João Antônio, julgando irregular a Prestação de Contas apresentada por Mara Eliana Tosin pelos seguintes motivos: estar em desacordo com a finalidade do Regime de Adiantamento, desobedecer aos limites para a dispensa da Licitação e para contratação verbal e não apresentar os motivos que impediram a realização da despesa pelo processo normal, contrariando os artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320/64[1]; 24 inciso II e 60, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93[2], 1º da Lei nº 10.513/88[3] e 12 do Decreto nº 43.731/03[4] vigente à época. Sua Excelência deixou de imputar o correspondente débito à Responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, não se vislumbrando dano ao Erário nem evidências de dolo ou má-fé, motivo pelo qual lhe outorgou quitação integral das Contas prestadas, com recomendação para o Responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento observar o prazo estabelecido no item 5.5 da Portaria SF nº 15/04, com as alterações posteriores.

[1] **Lei nº 4.320/64**
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

[2] **Lei nº 8.666/93**
Art. 24. É dispensável a licitação:
II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[3] **Lei nº 10.513/88**
Art. 1º – O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

[4] **Decreto nº 43.731/03**
Art. 12. Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade absoluta de contratação de serviço ou aquisição de material, cujo pagamento não possa aguardar os trâmites normais, devidamente especificado e justificado pelo responsável pelo adiantamento.

Devidamente intimadas, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e a Interessada deixaram transcorrer "*in albis"* o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso, restando, portanto, o enfrentamento do Apelo "*Ex Offício"*.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento por falta de novos elementos passíveis de alterar o Julgado "*a quo"*, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o seu conhecimento e provimento, para que a r. Decisão seja reformada, acolhendo-se, integralmente, as Contas prestadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*Ex Officio"* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, no entanto, nego-lhe provimento, à falta de novos elementos que possam alterar a r. Decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento recurso "ex officio", em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas autuada no processo TC 72-001.675.10-49, referente a participação de servidores no Curso de Formação de Consultores Internos e Facilitadores – Módulo I – "As Dinâmicas da Transformação", ministrado pela empresa Adigo Consultores.

Ao reanalisar a matéria, considero que as contas prestadas, de maneira integral, possam ser acolhidas.

Por coerência com minha posição já reiterada em outras oportunidades, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO-O REGULAR.